



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



237ª Sessão

Recurso nº 7139

Processo Susep nº 15414.100113/2008-85

RECORRENTE: CLEDSO CRISTIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Infração praticada por corretor de seguros. Não cumprir normas causando prejuízo aos segurados e à seguradora. Intermediação de contrato não autorizado pelo suposto segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Pena de destituição.

BASE NORMATIVA: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 24 e 25 da Circular Susep nº 127/00.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6122/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso do Senhor Cledson Cristiano de Oliveira dos Santos para convocar a pena de destituição em advertência, nos termos do art. 43, § 1º, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7139

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100113/2008-85

RECORRENTE: CLEDSO CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Infração praticada por corretor de seguros. Não cumprir normas causando prejuízo aos segurados e à seguradora. Intermediação de contrato não autorizado pelo suposto segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em sede preliminar, rechaço as alegações do recorrente quanto à ocorrência de nulidade da decisão recorrida ou de qualquer vício processual que macule o processo. Não houve qualquer prejuízo à defesa, tampouco ato processual do qual não tenha sido intimado. Eventual equívoco de endereço ou dificuldade de identificação da assinatura do recebedor do AR não são aptas a ensejar nulidade, haja vista que o recorrente pode defender-se plenamente ao longo de toda instrução processual e, como se depreende do conteúdo da defesa e da peça recursal, pôde compreender claramente o conteúdo da decisão, tanto assim que suas razões atacam o núcleo da imputação que lhe é feita neste processo.

Ao recorrente foi imputado o cometimento de irregularidade descrita no art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66, c.c art. 25 da Circular SUSEP nº 127/2000, com aplicação da penalidade prevista no art. 45, I, da Resolução CNSP nº 60/2001. Transcrevo-os:

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 25. Cabe responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa e prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados



Art. 45. A sanção administrativa de destituição será aplicada ao corretor de seguro de vida, de capitalização e de planos previdenciários que vier a praticar qualquer das seguintes infrações:

I - causar prejuízos a sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar, segurado, portador de título de capitalização ou participante de plano previdenciário;

Os dispositivos legais transcritos, inegavelmente, possuem a finalidade de atribuir responsabilidade ao corretor por descumprimento de normas, e, adicionalmente, de atribuir competência à SUSEP para fiscalizar sua atuação. Os dispositivos não especificam o que seriam condutas ou comportamentos vedados, fazendo remissão a leis, regulamentos e resoluções que disciplinem a atividade. A instrução processual, por sua vez, não logrou demonstrar qual regramento teria sido efetivamente violado pelo recorrente. Assim, a imputação alicerçou-se na parte final dos preceitos normativos, atribuindo ao corretor a prática de conduta que “deu causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados”.

A meu ver, embora tenha havido inegável o prejuízo ao denunciante, que foi submetido a um longo período de recolhimento de prêmio sem que tenha efetivamente contratado o produto, a instrução processual não logrou demonstrar conduta dolosa ou culposa praticada pelo recorrente associada ao fraudulento preenchimento da proposta.

A própria Autarquia reconhece, conforme o parecer CGJUL/COAIP, de 08/03/2010 (fls. 65/66), que seria necessária a conclusão do inquérito policial para esclarecimento dos fatos, haja vista que na proposta de seguro (fl. 30) não há assinatura de nenhum dos corretores reclamados, e que consta no recibo de adiantamento de comissão de agenciamento (fl. 31), duas assinaturas semelhantes nos campos de preenchimento do corretor Cledson Oliveira dos Santos e da funcionária Regiane Aparecida de Araújo. Destaco que, nesse documento de fl. 31, a assinatura aposta acima do nome do recorrente está precedida por “p.p”, e é idêntica à que aparece acima do nome de Regiane Aparecida de Araújo.

A fiscalização promovida pela Autarquia na Federal de Seguros também não encontrou elementos que evidenciassem conduta ou participação do recorrente na contratação do seguro.

Os fatos e indícios que constam dos autos indicam ter se tratado de fraude cometida por funcionárias da Federal de Seguros e da MBM, que teve como vítima o denunciante. O nome, assinatura e registro do recorrente foram utilizados na simulação da contratação, mas não há elementos que indiquem a participação direta, indireta, conluio ou conivência do recorrente com a fraude.

À míngua de indícios de conduta comissiva praticada pelo recorrente, a Autarquia fundamentou a sua decisão condenatória em uma pretensa conduta omissiva, pois teria deixado de comunicar o fato lesivo ao segurado, e não adotou qualquer conduta que demonstrasse sua indignação ou repúdio contra aqueles que praticaram a fraude.

Não vejo como a ausência de demonstração de repúdio pode servir de fundamento para a aplicação de condenação à pena de destituição. Também não pode servir de fundamento para a sanção a ausência de alerta ao denunciante, pois não há nos autos sequer indícios de que o recorrente tenha tomado conhecimento adulteração da proposta antes da



denúncia na SUSEP. Da mesma forma, sustentar ter havido negligência na conferência dos dados contidos na proposta pressupõe que ele tivesse conhecimento de uma proposta - diga-se, fraudulenta - que, como reconheceu a própria Autarquia, não tem sua assinatura.

O único ato praticado pelo recorrente que demonstra que ele teve conhecimento da existência de uma contratação em nome do denunciante é a transferência dos clientes de sua carteira ao outro acusado, em julho de 2006, conforme documento de fl. 33.

Ainda que seja questionável a conduta do corretor que mantém em sua carteira um cliente sobre o qual não detém total conhecimento, entendo que essa negligência, à míngua de indícios de conduta dolosa, ou de conluio com os fraudadores, não pode ser suficiente para ensejar a aplicação de penalidade de destituição.

O CRSPN tem mantido a penalidade de cancelamento de registro aplicada pela Autarquia em casos em que há evidências bastante contundentes de má-fé ou simulação. Via de regra, esses casos trazem fortes evidências adicionais que incluem aparente falsificação, pelos corretores, de apólices, de assinatura de segurados, existência de ação penal em curso ou mesmo de condenação criminal transitada em julgado. A meu ver, tais circunstâncias não estão presentes no caso em exame.

Veja-se, ademais, que a Autarquia, apesar de ter colhido fartos elementos contra o acusado José Vitor de Campos, recebedor das comissões de corretagem advindas da negociação fraudulenta, aplicou a ele a mesma penalidade de destituição aplicada contra o ora recorrente, cuja conduta seria de negligência ou omissão. Inexistindo nos autos, como reconheceu a própria SUSEP, elementos que indiquem coparticipação ou conluio do ora recorrente na fraude, entendo que a equiparação das penalidades, especialmente em vista da gravidade da sanção aplicada, é flagrantemente irrazoável e desproporcional.

Dessa forma, por considerar que o conjunto probatório dos autos formado contra o ora recorrente revela apenas conduta negligente em relação ao desconhecimento de clientes que constavam de sua carteira, inexistindo provas ou indícios de participação ou conluio em conduta fraudulenta, dou **provimento parcial** ao recurso para convocar a pena de destituição em advertência, nos termos do art. 43, §1º, da Resolução CNSP nº 60/2001.

É como voto.

Em 26 de janeiro de 2017.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM 26/1/2017
<i>Yan</i>
<i>Thiago e Carimbo</i>

Secretaria Executiva / CRSPN
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7139

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100113/2008-85

RECORRENTE: CLEDSO CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo corretor de seguros CLEDSO CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão da CGJUL (fl. 203), confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP (fl. 206), que lhe aplicou a penalidade de destituição, prevista no art. 45, inc. I, da Resolução CNSP nº 60/2001, pela intermediação de plano de previdência privada junto à Federal Seguros S.A., que o denunciante afirma não ter contratado.

O processo foi iniciado por denúncia contra a Federal de Seguros S/A e contra os corretores José Vitor de Campos e Cledson Cristiano de Oliveira. O denunciante relata que, em dezembro de 2005, passou a ser descontada em seu contracheque a importância mensal de R\$ 491,27 em favor da Federal de Seguros, fato que só foi notado em meados de 2007. Foi informado pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar de São Paulo que os lançamentos eram referentes a um plano de previdência privada, objeto da proposta 78059, de 28/10/2005. Ao verificar a proposta junto à seguradora, constatou que a assinatura nela apostada era falsa, e que inverídicas as informações referentes a seu endereço residencial e aos dados de sua esposa, suposta beneficiária do plano. Identificada a fraude, a Federal providenciou o cancelamento dos descontos, não tendo, contudo, procedido à devolução dos valores indevidamente cobrados. Foi informado pela companhia de que a proposta de seguro foi intermediada pelos corretores acima nominados.

Foi lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 11 e 12), que registra, adicionalmente, desconto de mensal de valor referente a plano de previdência privada da empresa MBM a partir de novembro de 2006, também não autorizado pelo denunciante, que informa ter sido abordado a respeito dessa proposta pela Sra. Soraia Regiane, funcionária da MBM.

O acusado foi intimado inicialmente pela Autarquia em 30/06/2008 (fls. 54 e 63) pelo cometimento de infração descrita como “*não cumprir normas causando prejuízo aos segurados e à seguradora*”, prevista no art. 25 da Circular SUSEP nº 127/2000 c.c. art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66, com a aplicação de penalidade prevista no art. 42, I, da Resolução CNSP nº 60/2001 (cancelamento de registro). Posteriormente, conforme recomendação do parecer de fls. 149/150, houve reintimação do acusado (fls. 189/193) indicando-se a penalidade prevista no art. 45, I, da referida Resolução (destituição), haja vista tratar-se do corretor de ramo vida, e não de seguros de ramos elementares.

Em sede de defesa, alegou o acusado que a proposta do plano de previdência privada não foi intermediada por ele, e que o ato de contratação seria de responsabilidade



das Sras. Soraia Regiane, funcionária da M.B.M Previdência Privada, e Regiane Araújo, funcionária da Federal de Seguros. Assim que tomou conhecimento do cliente em sua carteira, solicitou a transferência.

O parecer CGJUL/COAIP, de 08/03/2010 (fls. 65/66), entendeu que seria necessária a conclusão do inquérito policial para esclarecimento dos fatos, haja vista que na proposta de seguro (fl. 30) não há assinatura de nenhum dos corretores reclamados, e que consta no recibo de adiantamento de comissão de agenciamento (fl. 31), duas assinaturas semelhantes nos campos de preenchimento do corretor Cledson Oliveira dos Santos e da funcionária Regiane Aparecida de Araújo.

Do mesmo modo, o parecer CGFIS/COSU1/DIRJ2, de 28/04/2010 (fls. 72/73), entendeu que seria necessário aguardar a decisão da ação judicial proposta pelo denunciante contra a Federal de Seguros pleiteando a devolução dos valores indevidamente debitados, pois a solução do processo administrativo demandaria a produção de provas e exames periciais que escapariam aos estreitos limites da instância administrativa.

Em 21/12/2012, técnicos da SUSEP realizaram fiscalização na Federal de Seguros, conforme relatório de fls. 88/90. Por meio dessa diligência, constatou-se que:

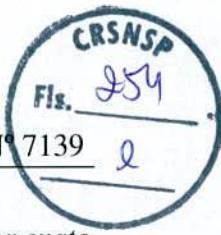
- A seguradora efetuou dois depósitos no valor de R\$ 7.500,00 ao denunciante, embora tenha sido condenada em sentença judicial ao pagamento de R\$ 30.000,00.
- A seguradora possui demonstrativos com detalhamento de todos os pagamentos de comissão de corretagem feitos ao corretor José Vitor, sendo que a maior comissão refere-se ao prêmio pago pelo reclamante (fls. 48/61).
- Está caracterizada a infração praticada pelo corretor José Vitor de Campos, tendo ele auferido vantagem financeira e causado prejuízo contínuo ao segurado. Não foram encontrados novos elementos acerca da conduta do corretor Clédon Cristiano de O. Santos.

O parecer técnico de fls. 149/150, especificamente quanto à conduta do ora recorrente, consigna:

“Às fls. 29/31, o Sr. Clédon, além de alegar desconhecer o seguro e as assinaturas constantes na proposta de seguro e no recibo de adiantamento do prêmio, disse não ter participado da angariação do seguro, acusando terceiro não habilitado, a Sra. Regiane Aparecida de Araújo, ex-funcionária da Federal de Seguros S.A., de utilizar indevidamente o seu registro na SUSEP na proposta sem sua autorização.

Contudo, não apresentou em sua defesa qualquer documento, qualquer prova que pudesse comprovar tais alegações, fosse apresentando carta ou e-mail ou faz em repúdio à conduta da terceira supramencionada, fosse comunicando a irregularidade à pessoa lesada. Justo o contrário, a única providência tomada pelo Sr. Clédon foi transferir o cliente de sua carteira para outro corretor, que possuía como endereço comercial o mesmo endereço.

À fl. 33, em 17/07/2006, nove meses após a data da proposta de seguros (28/10/2005) ambos os corretores, em comum acordo, por meio de documento com reconhecimento de firma e autenticado em cartório, procederam à transferência de quatro segurados da carteira de clientes do Sr. Clédon para a carteira do Sr. José Vitor. Nesse documento constam informações constam informações como nome,



órgão público aos quais pertencem os segurados, número das apólices e valor exato do prêmio. Portanto, percebe-se que o Sr. Clédson, mesmo afirmado não ter participado da negociação, possuía informações detalhadas, precisas sobre o suposto segurado, Sr. Plínio Rolim.

Em suma, o Sr. Clédson, além de negligente, conforme precisamente explicado no Parecer de fls. 47/50, parágrafo 9, supondo que não tivesse praticado a ação, como afirma, omitiu-se diante de fato lesivo a outrem, pois, mesmo com o seu nome e código SUSEP envolvidos, não tomou qualquer providência a fim de interromper a suposta fraude, causando, assim, prejuízo contínuo ao segurado.

Acolhendo os pareceres técnico e jurídico (fls. 196/201), a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, aplicando ao ora recorrente a penalidade de destituição (fl. 203), confirmada pelo Conselho Diretor em decisão de 26/03/2015 (fl. 206).

Intimado da decisão condenatória em 30/06/2015 (238), o Sr. Clédson recorreu tempestivamente ao CRSPN em 22/07/2015 (fls. 220/225), reiterando os argumentos de defesa, ressaltando que só tomou conhecimento da falsificação quando recebeu o conteúdo da denúncia, pois não teve acesso ou conhecimento do conteúdo da proposta, tendo percebido o segurado em sua carteira apenas em março de 2006, a partir de informações extraídas do demonstrativo de pagamento de corretagem. Alega, preliminarmente, haver ofensa ao princípio da reserva legal e nulidade da decisão (i) por falta da fl. 49 do Parecer 117/08; (ii) por não ter sido intimado para interposição de recurso da decisão proferida em 2008; (iii) a intimação de fl. 327 contém endereço equivocado (iv) não consta do AR de fl. 193 a identificação legível de quem recebeu o AR.

A representação da PGFN junto ao CRSPN, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 247/248).

É o relatório.

Brasília, 04 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

